

Trata-se de respostas aos pedidos de esclarecimentos apresentados quanto à interpretação do Edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2017** do SEMASA de Itajaí(SC), que tem como objeto o **SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO**.

**EMPRESA:** [REDACTED]

**Esclarecimento 1)** “O edital solicita em seu conteúdo a seguinte exigência:

7.3.5. A comprovação de boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção dos índices descritos abaixo e do preenchimento do **MODELO (A)**:

7.3.5.1. Demonstração de que dispõe de Índice de **Liquidez Corrente (ILC)** igual ou superior a 1,0 (uma vírgula zero). Para demonstração desse Índice, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$\text{Liquidez Corrente} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1,0$$

7.3.5.2. Demonstração de que dispõe de **Índice de Liquidez Geral (ILG)** igual ou superior a 1,0 (uma vírgula zero). Para demonstração desse Índice, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$\text{Liquidez Geral} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1,0$$

7.3.5.3. Demonstração de que dispõe de **Grau de Endividamento (GE)** igual ou inferior a 1,0 (um virgula zero). Para demonstração desse Índice, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$\text{Grau de Endividamento} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Patrimônio Líquido}} \leq 1,0$$

*É de conhecimento geral a exigência supracitada é considerada pelo TCU (Tribunal de Contas da União) em várias jurisprudências já julgadas, como cláusula **restritiva a competitividade do processo**, ferindo de morte os princípios que norteiam os preceitos da administração pública, como o princípio da isonomia.*

*Nos dizeres Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. Ed., p. 451), “a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação (...) incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação”.*

*Esta é a teleologia ou a finalidade das exigências de capacitação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/93). Em termos mais diretos, a Administração necessita assegurar-se de que o contratado terá condições financeiras de executar a avença pública travada.*

*Como é de conhecimento de Vossa Senhoria, a legislação atual determina que em casos em que as empresas licitantes não possuam um dos índices acima de 01, poderá qualificar-se pelo patrimônio líquido ou capital social. É o que determina o artigo 44 da Instrução Normativa n.º 02, de 11/10/2010,*

*[ transcreve o Art. 44 da Instrução Normativa n.º 02, de 11/10/2010 ]*

*Não bastasse isso, para garantir a contratualidade, a solicitante, acaso contratada, ainda apresentaria a garantia financeira prevista pelo art. 56 da Lei 8.666/93, e pela CLÁUSULA VINTE do edital do presente certame.*

*Note-se que nem mesmo a cumulação das exigências de Patrimônio Líquido mínimo com as garantias do art. 56 da Lei 8666/93 é vista com bons olhos pela Jurisprudência do TCU:*

*[ cita jurisprudências do TCU ]*

*Esta seria uma solução otimizada, representando uma garantia de perfeita execução contratual, com um máximo de competitividade.*

*Sobre a cumulação de requisitos financeiros o Tribunal de Contas da União já se posicionou contrariamente com a edição da súmula 275:*

#### **SÚMULA Nº 275/2012**

*Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **DE FORMA NÃO CUMULATIVA**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.*

*Por tudo acima exposto, requer a solicitante, esclarecimento no sentido de verificar se ao atendermos pelo menos 1 dos índices de qualificação econômico-financeira pelos índices contábeis (ILG ou ILC ou GE) ou alternativamente pelo capital social ou patrimônio líquido de no mínimo 5% do valor do contrato proposto pela licitante, estaremos de acordo com as exigências do presente EDITAL”.*

#### **RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO ( 1 )**

A apuração da qualificação econômico financeira é padrão nos editais do SEMASA, e fora avaliado integralmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sessão pelo Plenário da Egrégia Corte de Contas em votação unânime em 17/12/2007 (Decisão Nº 4104/2007 - Processo Nº ELC - 07/00608192 2).

## RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO ( 1 )

Assim tem se manifestado a DLC/TCE/SC, PROCESSO Nº ECO 08/00084705 “que a Unidade utilize para suas licitações, Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Liquidez Corrente, igual ou superior a 1,00; de forma a garantir o caráter competitivo da licitação, ampliando a participação, em atenção ao artigo 3º, ‘caput’ e parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93”

Ainda Assim, entende aquela corte de contas que “É ilegal a exigência simultânea, nos instrumentos convocatórios, de requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes” pois assim entendeu em seu voto o relator Conselheiro CÉSAR FILOMENO FONTES quando da apreciação do Processo nº RPL-06/00431215, Voto nºGCF-673/2007:

### “3. VOTO

Ante o exposto, Voto no sentido que este Tribunal Pleno adote a Decisão que ora proponho:

(...)

6.1.2. PROCEDENTE quanto ao seguinte aspecto:

6.1.2.1. Exigência de comprovação concomitante de patrimônio líquido mínimo e de prestação de garantia, **em desconformidade** com o § 2º do art. 31 da Lei n. 8.666/93, nos termos do item 2.1 do Relatório n. 049/2007.”

Desta forma, considerando que o Edital já dispõe de cláusula específica quanto a apresentação de Garantia Contratual (item 20 e seguintes do Edital), não há que alterar o Edital, pelo simples fato que está em conformidade com a Lei e com as orientações do TCE/SC.

Portanto deve o licitante, cumprir todos os requisitos relativos a qualificação econômico-financeira (item 7.3) do Edital sob pena de INABILITAÇÃO.

Itajaí (SC) 16 de outubro de 2017

**Márcio Venício Bernadino**  
Pregoeiro  
(PORTARIA 043/2017)